



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 327/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 114/2024 - Substitutivo ao PL nº 114/2024 (Alteração da Lei nº 5357/2023)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando a análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 114/2024, que propõe a possibilidade da aceitação como "forma de pagamento" de "créditos em precatórios vencidos do município" na operação de aquisição de "bens públicos".

O projeto possui origem no executivo e tramita em regime de urgência.

Com despacho da ilustre relatoria, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 OBJETIVO DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa originada do digno prefeito municipal, objetivamente, propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 5.357/2023, que criou o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Foz do Iguaçu (PGPI).

No projeto, o autor sugere que os créditos oriundos de "precatórios vencidos do Município" possam ser utilizados como "forma de pagamento" na hipótese de aquisição de bens imóveis públicos municipais, limitando o pagamento em "até 30% (trinta por cento)" do valor do imóvel.

Este objetivo pode ser constatado através da reprodução do artigo 1º, do projeto:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Os créditos em precatórios vencidos do Município, poderão ser aceitos como forma de pagamento dos bens imóveis públicos, na forma no *caput* deste artigo, no montante de até 30% (trinta por cento), sendo o procedimento a ser regulamentado por meio de Decreto, observadas as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.” (NR)

Assim, visando tornar possível a utilização dos créditos oriundos de precatórios judiciais na compra de imóveis públicos locais, foi que o executivo propôs o presente projeto de lei em apreço.

Esse o fim do projeto.

2.2 DA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.2.1 Passando à análise técnico-legal do teor do projeto, convém lembrar que a hipótese legal da aceitação de créditos de precatório na compra de imóveis não se mostra uma novidade no sistema jurídico brasileiro. Essa possibilidade, na verdade, já se encontra introduzida na legislação nacional através da Emenda Constitucional nº113, no ano de 2021. Esta emenda permitiu que os credores utilizassem os créditos oriundos de decisões judiciais com trânsito em julgado na aquisição de imóveis pertencentes ao estado, de uma forma geral, o que inclui os municípios. Ou seja, o sistema jurídico brasileiro, com a edição da EC nº113/21 permitiu a utilização de créditos de precatórios na aquisição de imóveis públicos de todos os entes estatais, o que inclui, evidentemente, os municípios.

Assim, pode-se dizer, o conjunto da proposta contida neste projeto de lei já existe, não constituindo uma novidade jurídica tanto para nossa cidade, como também para os demais municípios, a possibilidade de utilização de precatórios no pagamento de imóveis públicos pelos seus adquirentes.

O que resta ainda para se efetivar a utilização dos precatórios para aquisição de imóveis seria a regulamentação local dessa prerrogativa, o que o prefeito busca alcançar com a aprovação deste projeto.

A necessidade de edição de lei regulamentadora local se encontra exposta no texto da EC nº113/2021:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.100 (...)

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

(...)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; Destacamos

É exatamente esse, então, a função desse projeto: tornar possível a efetivação do uso dos precatórios na compra de imóveis públicos de propriedade do município pelos interessados.

2.2.2 O alcance desse escopo jurídico não gera maiores complexidades jurídicas, uma vez que a proposição possui o fim apenas de cumprir a disposição constitucional prevista no corpo da EC nº113/2021, acima reproduzida, criando um suporte jurídico para o fim de tornar possível a operação de aquisição de bens públicos.

Esta finalidade de regulamentar institutos jurídicos, no entanto, faz parte do nosso sistema jurídico.

2.2.3 Muito embora a proposta trate de patrimônio público, a matéria não exige a realização de audiência pública, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação competente (art.90, LOM).

Não obstante, também deve-se dizer que, uma vez já tendo passado o pleito eleitoral, entende-se que a proposta não pode ser alvo da incidência da lei eleitoral, uma vez que não altera a igualdade de condições entre os candidatos, conforme dispõe o §10, do artigo 73, da Lei nº9.504/1997.

Nessas condições, entende-se inexistir oposição à tramitação da presente proposição legislativa neste organismo legislativo.

Era o que havia a ser dito no momento.

Devolve-se para o devido andamento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº114/2024 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista que a proposição busca tão somente efetivar instituto jurídico já existente em nosso sistema jurídico, que possibilita a utilização local pelos seus credores dos créditos de ações judiciais (precatórios) nos processos de aquisição de bens públicos do município, ora instituído pela edição da Emenda Constitucional nº113/2021 (art.100, §11, inciso II, CF).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 13 de novembro de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866